



# FORMA

Arquitetura e Construção

560  
A

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, ESTADO DO CEARÁ.

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 032024SEINFR

A empresa **BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.130.485/0001-57, com sede na AV ENG HUMBERTO MONTE 2929 SALA 602\_BS2 PICI CEP 60440-593, neste ato representada por seu sócio administrador, **BEATRIZ BARCELOS DE VASCONCELOS**, portador do CPF nº 076.579.973-11, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no inc. "I" do art. 165 da Lei nº 114133, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. "I" do art. 165 da Lei nº 114133, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que a interposição de recurso na sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em dia 25 de Maio de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 25 de Maio de 2024.

### II - SÍNTESE DOS FATOS

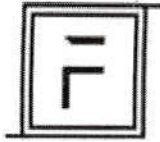
No dia 05 de abril de 2024, a Prefeitura Municipal de ARACATI lançou o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA-032024SEINFR, objetivando contratar empresa para a execução do seguinte objeto: **CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO E PRAÇA DE MAJORLÂNDIA.**

Datas e prazos após o início do pregão na data de 23 de abril de 2024, às 9:30, conforme chat:

24/04/2024 11:51:27 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO CONSTRUTORA GARCIA MAGALHÃES  
LTDA desclassificado. Motivo: A Empresa GARCIA MAGALHAES não

BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 - Pici - Fortaleza - Ce - CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com

560 ✓  
A



**FORMA**  
Arquitetura e Construção

apresentou sua proposta inicial conforme solicitado no item 6 do referido Edital.

24/04/2024 11:51:27 NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

24/04/2024 11:51:27 NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

24/04/2024 11:52:08 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA PARTICIPANTE 081: Caro licitante, teria como diminuir o valor do seu lance?

24/04/2024 11:57:19 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA PARTICIPANTE 081: Conforme o item 7.19 do referido edital fica estabelecido o prazo máximo de 2h para a apresentação da proposta readequada.

24/04/2024 12:10:41 MENSAGEM BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 081) Bom dia! Em qual local do sistema anexamos a proposta readequada?

24/04/2024 12:19:56 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO Em documentos complementares

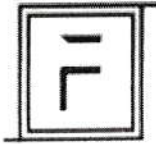
24/04/2024 12:20:14 MENSAGEM BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 081) ok. obrigada

24/04/2024 12:27:14 Lembrando que o prazo para a empresa vencedora permanece o mesmo, ou seja, até as 13:57 de hoje.

24/04/2024 13:32:01 MENSAGEM BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 081) Prezado Pregoeiro, Não localizei a inabilitação/desclassificação de algumas empresas convocadas antes da nossa para apresentação de proposta readequada. Não seria ainda necessário atender o item 8.3 do edital para as empresas com melhor classificação do que a nossa? Seria esse o momento do nosso envio da proposta readequada?

24/04/2024 16:31:44 O participante BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA adicionou o arquivo ffd0bfbd650e4c2db63dc3edf6c65b91.zip aos documentos complementares.

BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 - Pici - Fortaleza - Ce - CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com



**FORMA**  
Arquitetura e Construção

561  
A

**25/04/2024 10:33:07 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA desclassificado. Motivo: A Empresa BB VASCONCELOS não apresentou a proposta adequada no tempo determinado, em desacordo ao estabelecido no item 7.19 do referido edital.**

Vimos aqui ressaltar, por que, não sei, mas a empresa vencedora, também enviou sua proposta, fora do tempo indicado pelo pregoeiro, conforme edital, item 7.19.

Vejam figura abaixo:

Registros da sessão de lote			
25/04/2024 10:40:34	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 037: Conforme o item 7.19 do referido edital fica estabelecido o prazo máximo de 2h para a apresentação da proposta adequada.
25/04/2024 11:18:04	MENSAGEM	OCTHA ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 037)	Vou verificar
25/04/2024 12:12:38	LANCE	OCTHA ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 037)	811,786,75
25/04/2024 12:13:27	MENSAGEM	OCTHA ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 037)	Sra. Pregoeira... envie a proposta mais baixo solicitado
25/04/2024 12:23:33	MENSAGEM	OCTHA ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 037)	Sra. Pregoeira... como alterei o valor da proposta solicito mais uma hora para enviar a proposta refeita
25/04/2024 12:26:01	MENSAGEM	OCTHA ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 037)	?
25/04/2024 12:36:22	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Agradeço a agilidade e não deslizo pela falta de resposta. Como a sessão está suspensa me ausentei do sistema.
25/04/2024 14:02:33	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 037: Sr. licitante, observe que os documentos de habilitação foram postados, favor observar se todos os seus documentos de habilitação estão válidos até a data de hoje

Vejam ainda que, após pedir (01) uma Hora para reenviar a proposta de preço e não tendo resposta, mesmo assim só foi feito às 14:40 em diante. (figura abaixo)

**BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 – Pici – Fortaleza – Ce – CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com

5610

A

**FORMA**

Arquitetura e Construção

## Documentos Complementares



22 - GARANTIA ARACATI.pdf	25/04/2024 12:40	
23 - Certidão de Administradores.pdf	25/04/2024 12:40	
24 - Certidão de Regularidade.pdf	25/04/2024 12:40	
ORÇAMENTO - MAIORLÂNDIA.pdf	25/04/2024 12:40	
orcamento-composicoes (7).pdf	25/04/2024 12:40	
PROPOSTA ASSINADA 2.pdf	25/04/2024 12:40	
orcamento-composicoes-auxiliares (3).pdf	25/04/2024 12:59	
tabela-encargos-sociais (11).pdf	25/04/2024 12:59	
composicao-bdi (11).pdf	25/04/2024 12:59	
orcamento-cronograma-1 (8) (1).pdf	25/04/2024 12:59	
10 - FGTS.pdf	25/04/2024 14:11	
CertidaoOnlineFalenciaConcordataPgFJCivel (1).pdf	25/04/2024 14:13	
certidao (2).pdf	25/04/2024 14:26	

Baixar tudo

Agora vejamos:

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação CONCORRÊNCIA

**BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**

Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 - Pici - Fortaleza - Ce - CEP: 60.440-593

CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727

e-mail: arqformaa@gmail.com



562  
A

ELETRÔNICA, conforme previsto no edital supra citado, Foi solicitado, via chat, que que esta empresa BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA enviasse sua proposta readequada no prazo 2(duas) horas, foi desclassificada por não ter enviado o mesmo com uma diferença de tempo, tempo este que não trouxe atraso no andamento do processo, pois tal processo só continuaria na data posterior, como assim foi feito via chat. Não há justificativa aceitável para exigir o prazo de resposta tão exíguo, até porque nossa empresa (ME), não possui bastante pessoas para ficar 24Hs ligada à uma plataforma e, que jamais pensamos de sermos chamados para tal envio em tão curto prazo.

Vejamos o que diz acórdão do TCU:

*O TCU repudia o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.*

*9.2 ... em futuras licitações, evite o excesso de formalismo, promovendo, nos limites da lei, as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração.*

*O Tribunal, nesse caso concreto, ressaltou a diferença expressiva de preços entre a proposta desclassificada e as outras. Cito trecho da instrução:*

*A diferença de preços entre as empresas é tão grande (os da empresa Y são 127% superiores aos da X) que impunha-se, como medida de precaução, a "perda" de algumas horas, na realização de diligências ou obtenção de esclarecimentos junto às empresas.*

O envio da carta-proposta em pequeno atraso frente ao horário estipulados pelo pregoeiro não são suficientes para desconsideração da proposta, conforme entendimento jurisprudencial. Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a

BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 – Pici – Fortaleza – Ce – CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com

5620

TR

**FORMA***Arquitetura e Construção*

proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações. Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços. O Pregão tem seus tramites regulados pela Lei nº 10.520/02, acrescidos à modalidade eletrônica os previstos no Decreto nº 5.450/05. Na ordem dos atos na fase externa do procedimento licitatório é fixado o momento de entrega da carta-proposta: "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras". Considerando as particularidades da modalidade de licitação denominada Pregão - seja eletrônico ou presencial - especialmente quanto à capacidade de atuação do Pregoeiro na qualidade de coordenador dos trabalhos, o objetivo do legislador foi torna-lo ágil e acessível, dando a este a capacidade de deliberar sobre diversos aspectos, respeitados os limites legais.

O dispositivo legal foi cristalino em incumbir o Pregoeiro de sanar todas as dificuldades apresentadas ao longo da fase externa do procedimento, sempre modulando os efeitos dos princípios constitucionais administrativos. Dentre as funções do Pregoeiro está a atuação voltada para o combate ao excesso de formalismo. O meio mais adequado para obtenção desse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim numa disputa de preços. Ressalta-se que, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro na entrega da readequada, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

**BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**

Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 - Pici - Fortaleza - Ce - CEP: 60.440-593

CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727

e-mail: arqformaa@gmail.com



**FORMA**  
*Arquitetura e Construção*

563  
8

*Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:*

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

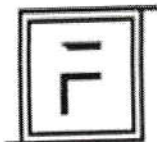
Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão

BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 - Pici - Fortaleza - Ce - CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com



**FORMA**  
*Arquitetura e Construção*

que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

*"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).*

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

Importante frisar passagens por desclassificação de empresa por mera falta de envio de documentos de habilitação, o que nos tornaria impedido e desclassificado, a meu ver maior relevância.

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a*

BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 – Pici – Fortaleza – Ce – CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com



**Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**"(Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).

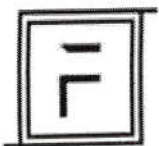
Ressaltemos que a Lei de licitação de 1º DE ABRIL DE 2021, LEI Nº 14.133, Art. 59 e seus incisos, correspondem extamente os mesmos da Lei anterior, Lei 8.666/1993. (grifo nosso).

Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: **considerar o documento apresentado pela recorrente**, já que menciona o número de seu registro no CREA/PA (o que sem dúvida satisfaz a exigência contida no item 13.1.6.1) ou **abrir prazo e efetivamente concluir a diligência no CREA/PA**, para fins de confirmar ou não o registro da recorrente na entidade, **juntando, inclusive, todos os documentos resultantes de suas averiguações, garantindo, desta forma, a transparência de seus atos.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

**"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos **que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."**(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

565 ✓  
A



**FORMA**  
*Arquitetura e Construção*

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)*

*Vale ressaltar que, ainda que não se vislumbrasse a necessidade de ir à frente com as diligências, pelo menos deveria ser explicitado de forma clara à recorrente, com a devida transcrição para a ata da sessão, as razões pelas quais o documento por ela apresentado em seu envolve de habilitação não era suficiente para comprovar seu registro no CREA/PA, principalmente para exercer de forma melhor sua ampla defesa no bojo do presente processo licitatório.*

**III - DO PEDIDO**

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei No. 14.133 de abril de 2021;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada/desclassificada do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;

BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 - Pici - Fortaleza - Ce - CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com



**FORMA**  
*Arquitetura e Construção*



c) Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de diligências para confirmar a existência de todos seus documentos além da proposta readequada, que assim proceda.

e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 25 de Maio de 2024, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 168 da Lei No. 14.133, de abril de 2021, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Fortaleza, 29 de Maio de 2024.

*Beatriz Barcelos de Vasconcelos*  
BEATRIZ BARCELOS DE VASCONCELOS  
REG. DO CAU: 00A1928724

BB DE VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua Eng Humberto Monte, 2929 Sala 602 BS2 – Pici – Fortaleza – Ce – CEP: 60.440-593  
CNPJ: 28.130.485/0001-57 - Fones: (88)9.9920.7727  
e-mail: arqformaa@gmail.com

